

Tabela a que se refere o decreto desta data

Curadoria Geral de S. Tomé

1 Curador geral:			
Vencimento de categoria	1.000\$00		
Vencimento de exercício	4.800\$00	5.800\$00	
1 Chefe de serviço da Curadoria Geral:			
Vencimento de categoria	700\$00		
Vencimento de exercício	2.500\$00	3.200\$00	
1 Oficial chefe de secção:			
Vencimento de categoria	500\$00		
Vencimento de exercício	1.300\$00	1.800\$00	
1 Escrivão dos processos:			
Vencimento de categoria	360\$00		
Vencimento de exercício	840\$00	1.200\$00	
1 Amanuense dactilógrafo:			
Vencimento de categoria	240\$00		
Vencimento de exercício	660\$00	900\$00	
2 Amanuenses de 1.ª classe:			
Vencimentos de categoria a 300\$00.	600\$00		
Vencimentos de exercício a 660\$00.	1.320\$00	1.920\$00	
2 Amanuenses de 2.ª classe:			
Vencimentos de categoria a 240\$00.	480\$00		
Vencimentos de exercício a 600\$00.	1.200\$00	1.680\$00	
3 Intérpretes:			
Gratificações a 360\$00		1.080\$00	
1 Porteiro servindo de contínuo:			
Vencimento de categoria	150\$00		
Vencimento de exercício	150\$00	300\$00	
5 Serventuários a \$40 diários cada um (146\$00 cada):		730\$00	
Gratificação ao empregado encarregado do arquivo . .		120\$00	
Ajudas de custo ao curador geral quando em serviço de inspecção (artigo 24.º, § único, e 31.º do regulamento de 14 de Outubro de 1914)		750\$00	
Ajudas de custo aos empregados da Curadoria (artigo 32.º do citado regulamento)		300\$00	

Secção de Repatriação, Estatística e Registo Civil

1 Oficial chefe de secção:			
Vencimento de categoria	500\$00		
Vencimento de exercício	1.300\$00	1.800\$00	
2 Amanuenses de 1.ª classe:			
Vencimentos de categoria a 300\$00	600\$00		
Vencimentos de exercício a 660\$00	1.320\$00	1.920\$00	
2 Amanuenses de 2.ª classe:			
Vencimentos de categoria a 240\$00	480\$00		
Vencimentos de exercício a 600\$00	1.200\$00	1.680\$00	

Repartição do Cofre do Trabalho e Repatriação ou Secção de Contabilidade

1 Guarda-livros diplomado, chefe de secção:			
Vencimento de categoria	600\$00		
Vencimento de exercício	2.400\$00	3.000\$00	
1 Guarda-livros diplomado, sub-chefe de secção:			
Vencimento de categoria	500\$00		
Vencimento de exercício	1.900\$00	2.400\$00	
4 Amanuenses de 1.ª classe (podendo ou não serem primeiros escripturários de fazenda):			
Vencimentos de categoria a 300\$00	1.200\$00		
Vencimentos de exercício a 660\$00	2.640\$00	3.840\$00	
3 Amanuenses de 2.ª classe (podendo ser ou não segundos escripturários de fazenda):			
Vencimentos de categoria a 240\$00	1.920\$00		
Vencimentos de exercício a 600\$00	4.800\$00	6.720\$00	
		41.140\$00	

Curadoria do Príncipe

1 Curador dos serviços e colonos:			
Vencimento de categoria	700\$00		
Vencimento de exercício	1.800\$00	2.500\$00	
1 Oficial:			
Vencimento de categoria	500\$00		
Vencimento de exercício	1.300\$00	1.800\$00	
1 Amanuense de 2.ª classe:			
Vencimento de categoria	240\$00		
Vencimento de exercício	600\$00	840\$00	

2 Intérpretes:

Gratificações a	360\$00	720\$00	
1 Serventuário a \$40 diários		146\$00	
Gratificação ao amanuense encarregado do arquivo		60\$00	
Ajudas de custo ao curador quando em serviço de inspecção (artigo 24.º, § único, e 31.º do regulamento de 14 de Outubro de 1914)		450\$00	
Ajudas de custo aos empregados da Curadoria (artigo 32.º do citado regulamento)		100\$00	

Delegação do Cofre do Trabalho e Repatriação na Ilha do Príncipe ou Secção de Contabilidade

1 Guarda-livros diplomado ou chefe de repartição:			
Vencimento de categoria	500\$00		
Vencimento de exercício	1.900\$00	2.400\$00	
1 Amanuense de 1.ª classe (podendo ser ou não primeiro escripturário de Fazenda):			
Vencimento de categoria	300\$00		
Vencimento de exercício	660\$00	960\$00	
2 Amanuenses de 2.ª classe (podendo ser ou não segundos escripturários de Fazenda):			
Vencimentos de categoria a 240\$00	480\$00		
Vencimentos de exercício a 600\$00	1.200\$00	1.680\$00	
		11.656\$00	
Serviços extraordinários das duas Curadorias . . .		520\$00	
Expediente, água, luz, livros, etc., para as Curadorias (incluídas as duas secções de contabilidade) e para as juntas local e distrital de trabalho e emigração		800\$00	
Assistência aos indígenas pobres		1.000\$00	
Sustento e vestuário dos presos das Curadorias . . .		2.500\$00	
		4.820\$00	

Ministério das Colónias, 4 de Setembro de 1916. —
O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:609-B

Tendo sido instituída no Estado da Índia, por portaria do respectivo governador geral, uma caixa económica postal:

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas as disposições da portaria do Governo Geral do Estado da Índia n.º 292, de 27 de Junho de 1916, que instituiu a Caixa Económica Postal do referido Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

DECRETO N.º 2:609-C

Tendo pela lei n.º 578, de 9 de Junho do corrente ano, sido mandadas trancar nos registos disciplinares dos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915 as penas disciplinares averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada,

cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas se já se encontrassem nas províncias ultramarinas;

Sendo de toda a justiça que tal disposição seja extensiva aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e outras praças das unidades das guarnições ultramarinas que em concurso com as forças expedicionárias do exército e armada contribuíram para o bom êxito das mesmas campanhas:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das unidades das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915 são mandadas trancar as penas disciplinares averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, pôsto em vigor nas províncias ultramarinas, na parte exequível, pela lei n.º 27, de 9 de Julho de 1913, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º, cometidas até a data em que os referidos oficiais, sargentos e praças foram incorporados nas unidades ou serviços que entraram nas campanhas coloniais nos indicados anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:609-D

Atendendo ao que representou o governador da província de Cabo Verde sobre a necessidade de remediar os inconvenientes resultantes da falta da moeda de prata que se está sentindo nos mercados da mesma província;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e decreto n.º 2:511 de 15 de Julho último: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas de \$50 na importância de 50.000\$, com destino à circulação na província de Cabo Verde.

Art. 2.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis à emissão de cédulas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José Almeida*.